

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE / CE.

Recab
Em: 14/04/2021
HP: 13:49
Doutandio

05.035.581/0001-10

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

Av. Desembargador Mario da Silva Nunes, nº 717,
Bloco VII - Torre C2 Cond. Villaggio Limoeiro, Sala 215
Jardim Limoeiro, CEP 29.164-044
SERRA - ES

Edital de Concorrência Pública nº 2021.02.24.1

Processo Administrativo nº 5096/2020

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Des. Mario da Silva Nunes, 717, Cond. Villaggio Limoeiro, Torre Norte, Sala 215, Jardim Limoeiro, Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 05.035.581/0001-10, através de seu representante legal, vem perante V. Ilma., com base no Art. 109, Inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, para apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE
NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.02.24.1

Contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no Art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição federal, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir se farão expostos:

I - PREAMBULARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É o presente recurso apresentado dentro do prazo estabelecido no Art. 109, I, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.666/93, considerando que a ciência da ora Recorrente sobre a decisão dessa Comissão que a declarou inabilitada foi em 08 de abril de 2021, quinta-feira, ficando seu término previsto para 15 de abril do ano em curso, considerando a forma da contagem de prazos em dias úteis na forma da lei.

II - PRELIMINARMENTE

01 – Do Direito de Petição

Importa aqui, antes da análise meritória do presente, trazer em transcrição o ensinamento do professo José Afonso da Silva, *in* Direito Constitucional Positivo, ed. 2019, Malheiros, São Paulo:

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

Neste sentir, cumpre igualmente observar a lição do Mestre Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647, que assim discorre:

A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a) como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV).

Razão pela qual, pugna a ora Recorrente que as razões aqui formuladas sejam recebidas com a necessária autuação e, acaso não acolhidas, o que se admite em observância ao princípio da eventualidade, espera uma decisão devidamente motivada quando ao pedido ao final formulado.

02 – Do Efeito Suspensivo

Desde já, pugna a Recorrente, pelo recebimento das presentes razões de recurso, com sua remessa à Autoridade competente para sua apreciação e julgamento, sempre em conformidade com o Art. 109, 2º e 4º da Lei nº 8.666/93, concedendo o necessário efeito suspensivo à inabilitação indevidamente declarada em seu desfavor até julgamento final na via administrativa.

Art. 109 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º - **O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I** [habilitação ou inabilitação do licitante e julgamento das propostas] **deste artigo terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos – sem grifos no original.

[...]

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso sob pena de responsabilidade.

Assim, ultimadas as prefaciais quanto à regularidade do presente, seus requisitos extrínsecos e o necessário deferimento do efeito suspensivo ao recurso ora apresentado, facilmente se verificará o equívoco da r. Decisão dessa I. Comissão ao declarar a ora Recorrente como inabilitada, tudo conforme a seguir pontualmente delineado:

III - FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA EQUIVOCADA INABILITAÇÃO

1. DOS FATOS

Em síntese, a Recorrente participou da fase de habilitação da Concorrência Pública nº 2021.02.24.1, no qual consta como OBJETO DA LICITAÇÃO (Item 1.1):

“1.1. A presente licitação tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPALIAÇÃO, REFORMA, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, ATENDIMENTO TELEFÔNICO (0800) E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CE.”

Ocorre que a empresa Recorrente foi declarada INABILITADA, supostamente, em razão do não atendimento ao disposto no item 3.6.1 c/c o item 3.10 do Instrumento Convocatório que assim estabeleceram:

3.6 – RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

3.6.1 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa – vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios – podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registrado no órgão competente, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, devidamente averbados na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa ou em outro órgão equivalente.

...

3.10 – Todos os documentos necessários à participação na presente fase deverão ser apresentados em original, cópia autenticada por cartório competente, publicação em Órgão Oficial ou autenticada pela Comissão Permanente de Licitação mediante apresentação dos originais.

Em atendimento ao estabelecido no Edital de Concorrência e a documentação apresentada pela ora Recorrente, entendeu a Comissão Permanente de Licitação que a ora Recorrente não cumpriu com o então determinado, declarando-a inabilitada, assim dispondo:

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA:

NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Apresentou Balanço Patrimonial em cópia simples, sem nenhum tipo de autenticação, portanto ficando impossível a averiguação do referido documento, e na impossibilidade de validar as informações o documento não atendeu as exigências do item 3.6.1 c/c 3.10 do Edital. Estando o Balanço Patrimonial sem validade, restou impossível a averiguação do Capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% e na impossibilidade de validar as informações o documento não atendeu as exigências do item 3.6.3 do Edital. E ainda, em razão da invalidade do referido Balanço Patrimonial, não foi possível averiguar a comprovação da boa situação financeira através dos índices exigidos, descumprindo também a licitante o item 3.6.4 do Edital.

Dessa decisão, verifica-se que a CPL entendeu que a apresentação de balanço patrimonial por cópia em que a autenticação somente foi procedida na última folha, invalidava as informações ali prestadas e igualmente tornava a proposta da Recorrente como

descumpridora também dos itens 3.6.3 e 3.6.4. do Edital de Concorrência Pública, que assim estabelecem:

3.6.3 – Capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, o que equivale a R\$ 561.496,65 (quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos) a ser comprovado no Balanço Patrimonial.

3.6.4 – A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através de cálculo de índices contábeis previstos neste edital.

Ou seja, segundo a CPL, teria a Recorrente deixado de atender ao edital por impossibilidade de aferição de sua capacidade econômico-financeira em razão do Balanço Patrimonial apresentado constar com a certidão de autenticidade única e exclusivamente em sua última página.

Todavia, deixou a I. Comissão Permanente de Licitação de atentar para a atual previsão contida na Instrução Normativa nº 81, de 10/06/2020 que dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que estabelece em seu Art. 30:

Seção II

Da Autenticação dos Instrumentos de forma física

Art. 30. A autenticação tem por finalidade comprovar e certificar a autenticidade do registro dos atos empresariais do empresário individual, da EIRELI, da sociedade empresária, da cooperativa, do consórcio e grupo de sociedades, por termo que contenha, no mínimo:

[...]


§ 1º Quando o documento contiver mais de uma folha, o termo constará da última, chanceladas ou perfuradas as anteriores.

Portanto, segundo a previsão normativa invocada, o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente é válido em razão da autenticação conferida na sua última folha.

Do que se conclui que, ao contrário do afirmado pela CPL, a Recorrente efetivamente demonstra o integral cumprimento do Edital no que se refere especialmente à sua qualificação econômico-financeira.

Não bastasse essa incontroversa condição, merece registrar que no final do Balanço Patrimonial da Recorrente consta a seguinte certificação:

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/08/2020 22:35 SOB Nº 20200507486.
PROTOCOLO: 200507486 DE 05/08/2020 09:43.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12003440460. NIRE: 32201017225.
ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

 JUCCES

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 05/08/2020
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Portanto, qualquer dúvida eventualmente quanto à qualidade das informações existentes sobre o Balanço Patrimonial da Recorrente pode ter sua validade facilmente verificada, conforme informe prestado pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, devidamente impresso em seu teor.

Uma previsão que nada mais é do que o reconhecimento dessa possibilidade nos exatos termos do que dispõe a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, com especial atenção aos seus Arts. 39-A e 39-B – consoante mais adiante se fará registrado.

Ademais disto, importa ressaltar que a verificação possibilitada no próprio Balanço Patrimonial da Recorrente, permite que sua verificação seja simples, rápida e prevista em lei, basta que se acesse o site www.simplifica.es.gov.br, aperte opção “verificação de documentos do empreendedor”, insira o código de verificação 12003440460 que o próprio site confirma sua autenticidade:

INÍCIO

Empreendedor, **seja bem-vindo!**
Aqui você encontrará tudo o que precisa para abertura, alteração e baixa de sua empresa, de forma simples e rápida.

[PROSEGUIR](#)

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS MEI

Se você já está cadastrado para emitir nota fiscal

[PERFORMAR LOGIN](#)



Para consultar a autenticidade das notas fiscais de serviço

ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO

Informe o protocolo ou CNPJ para MEI

[ACOMPANHAR](#)

VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DO EMPREENDEDOR

Para verificar a validade das licenças e alvarás, atos constitutivos, declarações de enquadramento, certidões emitidas ou arquivamentos, escolher a sua opção

Atos constitutivos

ATOS CONSTITUTIVOS E DECLARAÇÕES DE ENQUADRAMENTO

12003440460

[VERIFICAR](#)

Tudo conforme consulta realizada nesta data:

AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS

- PROTOCOLO: 200507486
- DATA DO PROTOCOLO: 05/06/2020
- NÚMERO DE REGISTRO: 32201017225
- ARQUIVAMENTO: 20200307486
- EMPRESA: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

[Balança](#)

Assim, comprovando que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente não só atendeu ao estabelecido no item 3.6.1. do Edital de Concorrência Pública, em razão da possibilidade legal de que sua autenticidade seja lançada somente na última folha do documento.

Como, em razão da inegável possibilidade de conferência da autenticidade de todo o seu teor junto ao site da Junta Comercial do Estado em que a Recorrente é sediada, conforme previsão expressamente disposta na Lei nº 8.934/94, e também atendendo ao disposto no item 3.10 do Instrumento Convocatório – uma vez que a autenticação do Balanço Patrimonial da Recorrente poderia ser autenticado pela própria CPL:

3.10 – Todos os documentos necessários à participação na presente fase deverão ser apresentados em original, cópia autenticada por cartório competente, publicação em Órgão Oficial ou autenticada pela Comissão Permanente de Licitação mediante apresentação dos originais.

O mesmo ocorrendo com os apontados itens 3.6.3 e 3.6.4 em razão da validação do Balanço Patrimonial, facilmente se verificaria o atendimento quanto ao capital social da empresa e sua boa situação financeira.

Portando, demonstrando a Recorrente ter atendido o Edital em sua plenitude mediante o Balanço Patrimonial como então apresentado.

1.1 DA INEQUÍVOCA COMPROVAÇÃO PELA RECORRENTE AOS PRECEITOS DO EDITAL

Muito embora exista o respeito pela decisão dessa I. Comissão, de fato houve um equívoco na análise da documentação então apresentada, pois não a CPL deixou de atentar para a certificação contida ao final do próprio Balanço Patrimonial, conforme anteriormente esclarecido.

Assim, se o Edital estabelece que os documentos podem ser apresentados no original, cópia autenticada, publicação em órgão oficial autenticada pela CPL

mediante apresentação dos originais, o Balanço Patrimonial da Recorrente que é apresentado por meio impresso, com sua autenticidade devidamente certificada e com o registro textual de que a validade do seu teor pode ser verificada virtualmente (Lei nº 8.934/94), não há como conceber que o documento como apresentado não esteja revestido do caráter de autenticidade estabelecido no instrumento convocatório.

Isso sem esquecer que existe a Instrução Normativa nº 81/2020 que reza a possibilidade de que o documento oficial que contenha mais de uma folha, que sua autenticidade seja atestada somente em sua última, como é registro do sua Art. 30, § 1º conforme transcrição anteriormente apresentada.

Dito isto, é mister ainda apurar o que efetivamente determinou o Edital de Concorrência, conforme segue:

3.6 – RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

3.6.1 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa – vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios – podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registrado no órgão competente, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, devidamente averbados na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa ou em outro órgão equivalente.

...

3.6.3 – Capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, o que equivale a R\$ 561.496,65 (quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos) a ser comprovado no Balanço Patrimonial.

3.6.4 – A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através de cálculo de índices contábeis previstos neste edital.

...

3.10 – Todos os documentos necessários à participação na presente fase deverão ser apresentados em original, cópia autenticada por cartório competente, publicação em Órgão Oficial ou autenticada pela Comissão Permanente de Licitação mediante apresentação dos originais.

Segundo a análise da Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente deixou de comprovar sua qualificação econômico-financeira, conforme se depreende do extrato de julgamento – fase de habilitação – Concorrência Pública nº 2021.02.24.1:

decidindo por unanimidade pela **INABILITAÇÃO** das seguintes empresas: CASTRO E ROCHA LTDA (descumpriu o edital no item 3.7.3); CONSTRUFÁCIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI (descumpriu o edital nos itens 3.4, 3.6.1, 3.6.3, 3.6.4); DUVALE PROJETOS E CONTRUÇÕES – EIRELI (descumpriu o edital no item 3.7.3); ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA (descumpriu o edital nos itens 3.6.1 c/c 3.10, 3.6.3, 3.6.4); J.A.PH ILUMINAÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO CONSTRUÇÕES – EIRELI

Todavia, conforme anteriormente demonstrado, o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente, ao contrário do afirmado, foi apresentado devidamente autenticado (IN 81/2020, Art. 30, § 1º) e ainda com a possibilidade verificação da autenticidade de seu teor conforme previsão disposta no item 3.10 do Instrumento Convocatório e previsão legal disposta na Lei nº 8.934/84.

Portanto, facilmente se verifica que o Balanço Patrimonial, conforme apresentado e contrário ao entendimento adotado pela I. Comissão Permanente de Licitação atende aos requisitos do Edital nº 2021.02.24.1, especialmente quanto aos itens 3.6.1 c/c 3.10 e itens 3.6.3 e 3.6.4.

Ademais dessa incontroversa realidade, importa ainda registrar que a capacitação econômico-financeira das empresas licitantes deve atender aos limites impostos pelo Art. 31 da Lei nº 8.666/93, que assim estabelece:

Art. 31 – A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Para a lei, o balanço patrimonial deve apresentar o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Já no que se refere à sua apresentação e respectiva certificação de veracidade, igualmente não pode o Edital desconsiderar a previsão legal contida na Instrução Normativa nº 81/2020 no que se refere à forma de certificação admitida em documentos com mais de uma folha, conforme previsão expressa contida em seu Art. 30, § 1º, *verbis*:

Seção II

Da Autenticação dos Instrumentos de forma física

Art. 30. A autenticação tem por finalidade comprovar e certificar a autenticidade do registro dos atos empresariais do empresário individual, da EIRELI, da sociedade

empresária, da cooperativa, do consórcio e grupo de sociedades, por termo que contenha, no mínimo:

[...]

§ 1º Quando o documento contiver mais de uma folha, o termo constará da última, chanceladas ou perfuradas as anteriores.

Portanto, repita-se, a Recorrente ao apresentar Balanço Patrimonial atestado pela Junta Comercial do Estado onde se encontra sediada devidamente atestado nos moldes do previsto na IN nº 81/2020 e contendo todas as formalidades legalmente intrínsecas estabelecidas, atende integralmente ao previsto no Inciso I do Art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Idêntico reconhecimento deve ser adotado para o entendimento de que referido Balanço Patrimonial, apresentado na forma da lei e nos seus estreitos preceitos, igualmente atende ao determinado no Edital de Concorrência Pública, especialmente quanto aos itens 3.6.1. c/c 3.10.

Já no que se refere aos itens 3.6.3. e 3.6.4, o seu cumprimento também se demonstra, posto que, em sendo demonstrada a regularidade do Balanço Patrimonial da Recorrente, igualmente se comprova o preenchimento dos requisitos destinados à aferição do capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, e, também da comprovação da boa situação financeira da empresa.

Por fim, deve-se ainda registrar a previsão contida na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, com especial atenção aos seus Arts. 39-A e 39-B:

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra.

Art. 39-B. **A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento.**

Ou seja, se a Lei estabelece a possibilidade de comprovação de autenticação de documentos por meio eletrônico que é expressamente admitida no próprio texto do Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação, não poderia, em hipótese alguma, desconsiderar o seu teor se sua verificação é possível, regular e estabelecida em lei.

Do que reforça sobremaneira o equívoco da decisão que declarou a inabilitação da Recorrente.

E não diverge dessa hipótese o entendimento jurisprudencial em vigor:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. BALANÇOS PATRIMONIAIS. AUTENTICAÇÃO. SISTEMA PÚBLICO ELETRÔNICO. ARTIGOS 39-A E 39-B, AMBOS DA LEI Nº 8.934/94. ARTIGO 78-A, DO DECRETO Nº 1.800/96. VALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. I. **A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra (Artigo 39-A, da Lei nº 8.934/94).** II. Diante das modificações ocorridas tanto na Lei nº 8.934/94, quanto no Decreto nº 1.800/96, que passaram a admitir a autenticação dos documentos das empresas, inclusive livros contábeis, por meio de sistemas públicos eletrônicos, a exigência de apresentação pelas empresas participantes do certame dos balanços patrimoniais autenticados pela Junta Comercial contida no edital da licitação se afigura ilegal. (TJ-MG - AC: 10000205612625001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 23/03/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2021)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREVISÃO EDITALÍCIA - VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO - AUTENTICAÇÃO PELO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURA DIGITAL (SPED) - PRESCINDIBILIDADE DA AUTENTICAÇÃO PELA JUNTA COMERCIAL. 1 - **Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois é necessário o afastamento de exigências desnecessárias ou excessivamente formais, que extrapolem as exigências legais ou imponham interpretação equivocada da legislação de regência.** 2 - A autenticação de livros contábeis das empresas, nos termos do art. 78-A do Decreto nº. 1.800/96, pode ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, mediante a apresentação de escrituração contábil digital, dispensando, nos termos do art. 39-A da Lei nº. 8.934/94, a autenticação efetivada pela junta comercial. 3 - A autenticação prevista no art. 78-A do

Decreto nº. 1.800/96 não é exclusivamente para fins tributários, já que a lei de regência (art. 39-A da Lei nº. 8.934/94) e o Decreto instituidor do SPED (Decreto nº. 6.022/2007) não fazem tal distinção; pelo contrário, esse último diploma normativo prevê que o SPED manterá funcionalidades de uso exclusivo dos órgãos de registro para as atividades de autenticação de livros mercantis (art. 7º). (TJ-MG - AC: 10000200365443001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 21/07/0020, Data de Publicação: 24/07/2020)

Assim, e conforme é determinado pela Lei de Licitações (Art. 31) e deve ser observado pelos licitantes e especialmente pela Administração Pública é que a qualificação econômico-financeira se comprove nos moldes do que prevê a Lei e, também o Edital, sem formalidades excessivas ou desconsideração de previsão legal e normativa em vigor, conforme se vislumbra no presente caso.

E, comprovando a Recorrente ter atendido o item 3.6.1 c/c 3.10 e itens 3.6.3. e 3.6.4 mediante a apresentação de Balanço Patrimonial com autenticação nos termos da IN 81/2020 (Art. 30, § 1º), com possibilidade legal de sua verificação via sistema público eletrônico (Lei nº 8.934/1994, Arts. 39-A e 39-B), não pode esta I. Comissão, data vênia, considerar a ora Recorrente inabilitada por descumprimento do referido requisito, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao Edital.

Do que se conclui com mediana facilidade como **inadmissível e exagerada a inabilitação da Recorrente por suposto não atendimento a exigência do Edital por equívoco na interpretação do Balanço Patrimonial apresentado, a teor de sua própria textualidade e de toda a previsão legal e normativa que corroboram sua veracidade e comprovação de autenticidade, conforme aqui restou demonstrado.**

E, uma vez demonstrado como incontroverso o total cumprimento pela Recorrente aos estreitos limites do que estabeleceu o Edital de Concorrência, é intento recursal aqui destacado a reforma da decisão da I. Comissão Permanente de Licitação para o fim especial de reconhecer o equívoco e declarar a ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA habilitada a manter-se no certame, com a garantia de isonomia nas suas demais fases.

Não bastasse essa incontestável condição de comprovação pela Recorrente de possuir qualificação econômico-financeira, merece registro outros pontos essenciais ao reconhecimento e acolhimento do aqui se faz formulado, como se verifica em sequência:

1.2 DA BUSCA PELO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

De igual modo importa aqui registrar que a Lei nº 8.666/93 veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

E ademais da certeza da ora Recorrente no completo e integral preenchimento dos requisitos previstos no Edital de Concorrência no que se refere à comprovação de sua qualificação econômico-financeira, nos estritos termos do que restou efetivamente solicitado, deve-se ainda atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, consoante posicionamento reiterado do Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. NÃO-DIVISÃO DO BEM EM ITENS SEPARADOS. ALTERAÇÃO DAS FASES DO PREGÃO. EXIGÊNCIA DE

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SEM JUSTIFICATIVA PRÉVIA E EM DESACORDO COM A REALIDADE DO MERCADO. ILEGALIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. NULIDADE DA LICITAÇÃO. JUNTADA ÀS CONTAS DO DNOCS RELATIVAS A 2007. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. 1. Restringe o caráter competitivo da licitação a não-divisão do objeto em parcelas econômica e tecnicamente viáveis; **a solicitação de qualificação econômico-financeira desproporcional à realidade do mercado;** e a realização de licitação em modalidade distinta daquela determinada por lei ou regulamento superior. (TCU 03129620075, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 23/04/2008).”

Aqui facilmente se verifica, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, que extremismos e solicitações de comprovações ligadas à qualificação econômico-financeira exageradas ou divorciadas de prévia justificativa, não só afetam o caráter competitivo do certame, como se apresentam em demasia segundo o objeto a ser contratado.

Realidade justa e correta a, em revisão que pode ser adotada pela Administração Pública a qualquer tempo, reformar a decisão que decretou a inabilitação da ora Recorrente, e reconhecê-la como HABILITADA, permitindo seu imediato retorno ao certame.

1.3 DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Em observância ao princípio da eventualidade e ainda que entenda a Recorrente a irregularidade equivocadamente apurada por essa I. Comissão, é mister registrar que, conforme já ressaltado, a documentação como apresentada atende integralmente aos requisitos previstos no Edital de Concorrência – item 3.6.1. c/c 3.10, bem como os itens 3.6.3 e 3.6.4, em razão da comprovação da veracidade do Balanço Patrimonial da Recorrente e, também da possibilidade de consulta segura em sistema eletrônico de acesso público.

Portanto, não se tem como justa a equivocada decisão que a declarou como INABILITADA, cabendo, mais uma vez, sua reforma e reconhecimento de habilitação da Recorrente.

1.4 – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PELA COMISSÃO

Merece ainda registrar que a Lei nº 8.666/93 estabelece em seu Art. 43, § 3º, a possibilidade de que a Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligências de forma a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Outro ponto polêmico na redação do dispositivo em xeque diz respeito a “faculdade” da Administração realizar diligência. **Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.**

Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por

meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Condição prevista em lei que permitiria à Comissão esclarecer eventual dificuldade de interpretação da autenticação contida apenas na última folha do Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente, uma vez que no próprio texto ali inserto consta a possibilidade de verificação da autenticidade de seu teor, conforme anteriormente detalhado e expressamente demonstrado com o presente.

IV - DOS PEDIDOS RECURSAIS

Na esteira do exposto, requer a Recorrente a V. Ilma. se digne a conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conferindo-lhe o necessário **EFEITO SUSPENSIVO** nos termos do Art. 109, 2º e 4º da Lei nº 8.666/93 e, em sua análise meritória seja-lhe dado **PROVIMENTO**, com a finalidade de que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, **admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, declarando-a como HABILITADA**, já que habilitada a tanto a mesma está.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., **requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido**, dando seguimento ao processo licitatório, em conformidade com o § 4º, do Art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Serra/ES, 13 de abril de 2021.

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
Recorrente
Murilo Cabral Scárdua
Procurador
ILUMITERRA CONST. E MONT. LTDA

05.035.581/0001-10

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

Av. Desembargador Mario da Silva Nunes, nº 717,
Bloco VII - Torre C2 Cond. Villaggio Limoeiro, Sala 215
Jardim Limoeiro, CEP 29.164-044
SERRA - ES

9ª. ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA: **“ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA”**

CNPJ: 05.035.581/0001-10

Insc. Municipal 242.080-P. M. Serra – ES

Insc. Estadual: 082.153.92-2

NIRC: 32.201.017.225 de 06/05/2002

JOMAR ROSSMANN DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Luiz Lopes da Silva e Érica Amélia Rossmann da Silva, residente e domiciliado à Avn. Professor Fernando Duarte Rabelo, Nº. 1195 – Maria Ortiz – Vitória – ES – CEP 29070-440, inscrito no CPF sob o Nº. 862.677.877-53 e RG. Nº. 1.203.219-SPTC/DI-ES, expedida em 28/10/1998, nascido aos 10 de janeiro de 1977, Natural de Vitória - ES, e

ALEX CORREA LOUREIRO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, filho de Joaquim Bastos Loureiro e Margarida Correa Loureiro, residente e domiciliado à Rua Primeiro de Maio, Nº. 154 – São José – Vitória – ES – CEP 29031-811, inscrito no CPF sob o Nº. 084.554.117-08 e RG. Nº. 1.615.007-SPTC/DI-ES, expedida em 29/02/2008, nascido aos 29 de abril de 1980, Natural de Vitória – ES,

ÚNICOS sócios que compõem a empresa **“ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA”**, que adota o nome fantasia de **“ILUMITERRA”**, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresaria Limitada, com sede à Avn. Lourival Nunes, Nº. 330 – Sala 103 - Jardim Limoeiro – Serra – ES – CEP 29164-050 e Foro na Comarca de Serra - ES, inscrita no CNPJ sob o Nº. 05.035.581-0001-10, Insc. Estadual Nº. 082.153.92-2, Insc. Municipal Nº. 242.080-P. M. Serra - ES, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o Nº. 32.201.017.225 em sessão de 06/05/2002, 1ª. Alt. Contratual Sob Nº. 040552748 em sessão de 09/07/2004, Enquadramento de ME sob Nº. 040615634 em sessão de 26/07/2004, 2ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20070230234 em sessão de 12/04/2007, 3ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20071161805 em sessão de 20/12/2007, 4ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20100376690 em sessão de 23/04/2010, 5ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20110855221 em sessão de 23/08/2011, 6ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20111139350 em sessão de 29/11/2011, Reenquadramento de ME para EPP sob Nº. 20130799971 em sessão de 22/08/2013, 7ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20182064247 em sessão de 05/06/2018 e 8ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20192318838 em sessão de 11/07/2019, **RESOLVEM** registrar o presente Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual, sob as cláusulas e condições que se seguem:

Cláusula Primeira,
Do Capital Social:

O Capital Social da empresa que é atualmente de R\$ 1.000.000,00 (mil milhão de reais), dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), subscrito e integralizado anteriormente pelos sócios em moeda corrente do país, de acordo com a ata de reunião dos sócios realizada em 20 de dezembro de 2019, que teve como ordem do dia a definição de valores para elevação de capital social, passa neste ato a ser de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, passando a ser dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sofrendo portanto elevação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que é subscrito pelos sócios e totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os mesmos:



Jomar Rossmann da Silva	99 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 1.980.000,00
Alex Correa Loureiro	1 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
Totalizando	100 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 2.000.000,00

**Cláusula Segunda,
Da Administração e Uso do Nome Comercial:**

A Administração da sociedade e o Uso do Nome Comercial, serão exercidas por ambos os sócios, separadamente, que incumbir-se-(a)ão de todas as operações e representarão a Sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicial, fazendo uso da Denominação Social exclusivamente em negócios pertinentes aos fins da sociedade, sendo negado o seu uso para outros fins;

**Cláusula Terceira,
Da Declaração de Desimpedimento:**

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração de sociedade por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargo público ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;

**Cláusula Quarta,
Da Responsabilidade Individual:**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

Art.1º As cotas do Capital Social da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui;

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

**Cláusula Primeira,
Do Nome Comercial, Nome fantasia, Sede e Foro:**

A Sociedade gira sob a Denominação Social de "**ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**", com nome fantasia de "**ILUMITERRA**", com sede à Avenida Desembargador Mario da Silva Nunes, Nº. 717 – Bloco VII – Condomínio Villaggio Limoeiro – Torre C2 – Sala 215 – Jardim Limoeiro - Serra – ES – CEP 29164-044 e foro na comarca de Serra - ES;

**Cláusula Segunda,
Do Objeto Social:**

A sociedade tem como objeto social as atividades de (42219/02) **subestações, linhas e redes elétricas**: construção, montagem, manutenção e projetos de subestações, linhas e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, planejamento, consultoria, cadastros, levantamentos topográficos e atualização de sistemas elétricos; (42219/04), (42219/05) **estações, linhas e redes telefônicas**: construção, montagem, manutenção e projetos de estações, linhas e redes de transmissão e telefônicas, planejamento, consultoria,